



PROCESSO N.º 319/04

PROTOCOLO N.º 5.657.449-2

PARECER N.º 714/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta da SEED sobre delegação de competência para regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional e alteração do art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 878/2004, de 07 de maio de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para este colegiado proposta de delegação de competência para que a DIE/SEED proceda à regularização de vida escolar dos alunos de Educação Profissional, dos cursos habilitações/profissionalizantes da legislação que foi revogada pela LDB n.º 9.394/96, Educação a Distância e Curso de Formação de Docentes na Modalidade Normal, nível Médio, alterando “o art. 42, da Deliberação n.º 09/2001(...) do CEE/PR”.

Para dirimir essas questões, a interessada propõe que seja formada uma Comissão Especial Permanente no Departamento de Infra Estrutura (DIE) por meio de Ato Secretarial.

Solicita, também, que este CEE assegure à SEED/DIE “maior rigor na aplicação das sanções determinadas no § 1º do art. 36, da Deliberação n.º 09/2001-CEE”, já supra citada.

A interessada fundamenta sua proposta na necessidade de maior agilidade para resolver os casos de Regularização de Vida Escolar.

1.1 Legislação pertinente

A Lei Estadual n.º 4.978/64, que estabelece o Sistema Estadual de Ensino no Paraná, na Seção II, art. 74 e letras, cria o Conselho Estadual de Educação e fixa como suas atribuições a normatização complementar a esta Lei, bem como a proposição de medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no Estado.

Como conseqüência, o Regimento deste Colegiado estabelece:



PROCESSO N.º 319/04

Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

(...)

II – na esfera técnica

a) baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as leis, normas e atos federais e estaduais lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;”

(...)

Diante dessas atribuições é que, em 05/03/99, este CEE aprovou a Deliberação n.º 04/99 que, em resumo:

Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Nesta Deliberação está previsto que:

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem expresso ato de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.



PROCESSO N.º 319/04

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Outrossim, na Deliberação n.º 09/01-CEE

Art. 37 – O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Art. 39 – O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.

§ 1.º - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º - O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

§ 4.º - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

Art. 40 – No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1.º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 41 – No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados.

Porém, no art. 42 dessa mesma Deliberação n.º 09/01-CEE lê-se:

Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;



PROCESSO N.º 319/04

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

2. No mérito

A interessada, por certo, está perguntando qual seria o motivo que levou este CEE a atribuir para a SEED e seus órgãos como os Núcleos Regionais de Educação e até mesmo para o estabelecimento de ensino competência para algumas regularizações bem como o porquê, nestas três situações elencadas no art. 42, resguardou para si tal responsabilidade.

Ocorre que o funcionamento do Sistema de Educação do Paraná, assim como os de todos os outros estados da Federação são passíveis de mudanças para readequação frente às novas políticas e necessidades públicas ou até mesmo por procedimentos errôneos ou peculiares praticados por alguns estabelecimentos pertencentes ao sistema.

Assim, esta normatização exposta tem como escopo permitir que as instituições e órgãos do Sistema diante de suas peculiaridades, necessidades e até mesmo incorreções que possam vir a acontecer, façam as devidas adaptações sem ferir outras disposições normativas.

Sob esse prisma, é indispensável registrar que as Diretrizes Nacionais traçadas pela LDB n.º 5.692/71 foram alteradas com o advento da nova LDB, Lei n.º 9.394/96 e que teve a regulamentação da Educação Profissional de Nível Técnico, artigo 36, §2º, e artigos 39 a 42, da LDB, pela edição do Decreto Federal 2.208/97.

Este Conselho, na ausência das Diretrizes Curriculares Nacionais, pela Deliberação n.º 14/97-CEE, normatizou, em caráter experimental, a Educação Profissional de Nível Técnico no Estado do Paraná.

Em 05/10/99, o Conselho Nacional, pela Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), edita o Parecer n.º 16/99 e Resolução n.º 04/99 com vistas à instituição das novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Por sua vez, o CEE/PR, com o fito de estar em consonância com as Diretrizes Nacionais aprova em 28/09/00 a Deliberação n.º 002/00, fixando para o Estado do Paraná as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

Em 07/11/00, o CNE/CEB aprova o Parecer n.º 33/2000 fixando um prazo final para adequação às novas Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional em Nível Técnico e, por sua vez, o CEE/PR aprova a Deliberação n.º 04/01 com o mesmo fim, no âmbito estadual.

Pode-se inferir desse histórico normativo que a Educação Profissional em Nível Técnico passou por várias transformações neste período de transição e, como



PROCESSO N.º 319/04

consequência advieram muitas situações a serem regularizadas. Estes casos de regularização de vida escolar envolvem a normatização para a Educação Profissional que é atribuição e responsabilidade deste Conselho conforme expressamente contido na Lei do Sistema e descrito acima, e não uma faculdade que possa ser atribuída a outrem.

Por este motivo é que este CEE não pode delegar competência a outro órgão pertencente ao sistema nos casos já elencados do art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Outrossim, este Conselho já se pronunciou sobre os outros casos de regularização escolar que independem de normatização deste Colegiado quando fixa no art. 37 da Deliberação n.º 09/01 ser de “responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno”, com o suporte do Núcleo Regional de Educação correspondente, como se lê nos incisos subsequentes, com o reforço no artigo seguinte onde este Conselho fixa:

Art. 38 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Assim, os casos de regularização escolar, tais como: integralização do curso por transferências sem as devidas adaptações, progressão parcial em regime de dependência, não realização de estágio supervisionado, bem como a não observância dos pré-requisitos para matrícula nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, devem ser encaminhados e solvidos pelo estabelecimento em conjunto com o Núcleo Regional de Educação correspondente. Tal encaminhamento está previsto na normatização exarada por este Conselho e justifica-se em razão de resguardar, por esta atribuição, as condições e peculiaridades próprias do estabelecimento, sendo que, se diferente fosse, isto é, se dependesse esse encaminhamento de um Parecer deste Conselho, não só seria uma arbitrariedade deste Colegiado mas quiçá inócua, de difícil e inadequado cumprimento.

Encaminhamento contrário a esta solicitação implica em uma mudança da Lei Estadual n.º 4.978/64, que estabelece e define as normas gerais para o Sistema Estadual de Ensino no Paraná e que, um Parecer deste Colegiado não pode descumprir e tampouco revogar.

No que tange à segunda solicitação, que consiste em assegurar maior rigor na aplicação das sanções referentes aos dirigentes e aos estabelecimentos de ensino cabe esclarecer que o § 1º do art. 36 da Deliberação não contém os dispositivos sancionatórios, mas faz sim, implicitamente, uma remissão aos artigos 6º, § 3º, e 56, seus incisos e letras, da Deliberação n.º 04/99-CEE.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator dá por respondido os objetos desta consulta.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 319/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.